

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei nº 04 de fevereiro de 2.017.

Autor: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre retificação de Anexos da Lei Municipal nº 1.290/2012, que modificou os Anexos da Lei Municipal 1.084, de 02 de julho de 2008 – Plano de Cargos e Salários do Magistério da Prefeitura Municipal de Santana da Vargem e dá outras providências."

RELATÓRIO

O presente projeto de Lei ordinária nº 04/2017 objeto da Mensagem nº 004/2017 que retifica Anexos da Lei Municipal nº 1290/2012, Plano de Cargos e Salários do Magistério.

Justifica-se a proposição em tela, por compreender o exercício da autotutela, retificar vícios existentes referentes a alguns dígitos nas Tabelas do Anexo III D e IV D dos índices de reajustes para efeito de promoção horizontal dos cargos de especialista em educação (EE), auxiliar de desenvolvimento infantil (PL LP) e auxiliar de secretária (AS), com fulcro no Art. 62 da Lei Orgânica Municipal e Art. 16 da Lei 1.084/2008.

Assim, cumpra-me manifestar sobre o mérito do projeto, avaliando os aspectos estritamente formais da proposição em tela.

É o Relatório

Fundamentação

Lei Orgânica Municipal

Art. 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições

XII – Estabelecer o regime Jurídico único de seus servidores e os respectivos planos de carreira;

Marcelo de Souza Santos
OAB/MG 166.262
Assessor Jurídico

Art. 23 – Compete a Câmara, com a sanção do Prefeito, exceto para o previsto no art. 24, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre:

X – Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e fixação da respectiva remuneração;

Art. 34 - As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

VI – Lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos;

Regimento Interno

Da inclusão em pauta

Art.102 – Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária, exceto nos casos previstos no art. 88, VII, VIII, IX, X, XI e XII, deverá ser apresentada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.

Art.87 – Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art.88 – São modalidades de proposição:

III – projetos de Lei

Das Apreciação do Plenário

Art.38 – São atribuições do Plenário:

X – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

Das discussões

Art.143 – Terão uma única discussão as seguintes proposições:


Marcelo de Souza Santos
OAB/MG 166.262
Assessor Jurídico

I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

Do Quorum Das Deliberações

Art.157 – As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Art.158 – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

IX – criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimento dos servidores públicos municipais;

Parágrafo único – Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art33 – O Presidente da Câmara poderá votar nos seguintes casos:

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

Das Comissões Permanentes

Art.42 – Às Comissões Permanentes incumbe:

I – estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário;

Art.43 – Às Comissões Permanentes no âmbito de suas atribuições, cabe, se assim o quiserem, sem a discussão e a deliberação do Plenário, nos termos da Lei Orgânica do Município, discutir e votar projetos de lei, exceto quanto a:

I – projeto de lei complementar;

VI – projetos em regime de urgência;


Marcelo de Souza Santos
OAB/MG 166.262
Assessor Jurídico

Art.53 – É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente pronunciar-se, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar da matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa.

CONCLUSÃO

Isto posto, diante dos aspectos formais relacionados a competência, inclusão em pauta e regime de urgência, não existe óbice quanto à aprovação do projeto, cabe no entanto esclarecer que o referido projeto não obedeceu o dispositivo da Lei Orgânica referente a hierarquia das Leis, ou seja, **LEI COMPLEMENTAR**, nota-se que o nascedouro do equívoco se deu na origem da Lei nº1.084 de 2008, desta forma o presente projeto de Lei não atende os aspectos formais em sua totalidade.

É o parecer salvo melhor juízo.

Santana da Vargem, 07 de março de 2.017

MARCELO DE SOUZA SANTOS
OAB/MG 166.262